

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5443, DE 2005

“Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.”

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO

Oriente o **voto contrário ao parecer do relator dessa proposição**, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre arguir a prejudicialidade da matéria em razão da aprovação do PL 5598-A de 2009, conhecido como a Lei Geral das Religiões - aprovado em conjunto com a Concordata Brasil-Vaticano – PDC 1736/2009 (mensagem do Poder Executivo nº 134/2009).

O Plenário desta Casa, em setembro deste ano, apreciou e votou o citado Projeto, inclusive já remetido para apreciação pelo

Senado Federal. No art. 15 do mesmo, cuja transcrição de sua redação final aprovada pela Câmara segue abaixo, pretendeu negar a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício para ministros ordenados e fieis consagrados mediante votos de caráter religioso perante as instituições religiosas. No parágrafo único ainda descreve as tarefas que poderão ser realizadas por voluntários que também ficaria à margem da aplicação da legislação trabalhista vigente no Brasil.

Vejamos:

“Art. 15. O vínculo entre os ministros ordenados ou fieis consagrados mediante votos e as instituições religiosas e equiparados é de caráter religioso e não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. As tarefas e as atividades de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, evangelística, missionária, prosélita, assistencial, de promoção humana e semelhante poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação brasileira.”

Desta forma aplicando-se, neste caso, o quanto disposto no **Art 163, I do Regimento Interno da Casa**, há que se reconhecer prejudicado o objeto do PL 5443/2005. Seja porque o seu objeto já consta inserido no amplo universo de exclusão da aplicação da legislação trabalhista vigente – que contempla os Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes e assemelhados.

Ainda que não fosse essa a razão preliminar da rejeição do parecer do senhor relator, outras questões de mérito poderiam ser alegadas em desfavor da matéria.

A redação proposta no substitutivo do relator, que apenas aperfeiçoa a redação do texto originalmente proposto pelo autor do projeto, tem um caráter impositivo e exaustivo de ausência de vínculo entre religiosos e suas instituições, pela sua titularidade da função e não pelo desempenho de funções religiosas e vocacionais, valendo aqui sua transcrição:

“Art. 442.....

§ 1º.....

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre as entidades de confissão religiosa e seus sacerdotes, presbíteros, bispos, freiras, padres, noviços, evangelistas, diáconos, anciãos, ministros de caráter religioso ou com denominações afins.”

(NR)

Vejamos que, no mundo do trabalho e na realidade concreta dos fatos cotidianos, os desvios e hipóteses de abuso existem em quaisquer condições e ambientes. Assim, não é apenas pela natureza do cargo que se ocupa que está esgotada a possibilidade de enquadramento da legislação vigente.

Não é pelo fato de ser designado ministro, pastor, padre, sacerdotisa ou quaisquer das denominações próprias das estruturas religiosas existentes que ficam imunes ao exercício abusivo destas próprias organizações. Podem e ocorrem desvios de funções ou camufladas atribuições de cargos para esconder a subordinação, pessoalidade, a habitualidade e a remuneração por trabalho efetivamente realizado e que não se atém ao exercício vocacional religioso.

O que a majoritária jurisprudência trabalhista vem preconizando é que o exercício puro de atividades religiosas não constituem os elementos de vínculo empregatício. No entanto, trabalhos

de natureza diversa pode ter reconhecido a caracterização de emprego, sendo justa a aplicação da legislação trabalhista nesses casos. Para tanto vale reproduzir decisão do Tribunal Superior do trabalho, bastante elucidativa neste sentido, que confirma a existência de vínculo empregatício de pastor auxiliar, julgada pelo Tribunal Regional pertinente. Vejamos:

"Em se tratando de um trabalho de natureza espiritual e vocacional, destinado à assistência espiritual e à propagação da fé, transcende os limites fixados pelo art. 3º e 442 da CLT. Quando o religioso presta o serviço por espírito de seita ou voto, não há contrato de trabalho.

No caso dos autos, a prova é em sentido diverso. O primeiro aspecto que me cabe observar é que o ingresso do autor se deu mediante uma espécie de contrato de adesão (fl. 51). Ora, aquele que está vocacionado para o exercício do mister religioso, dispensa qualquer contrato, que não seja os votos de ministrar a fé e a assistência espiritual.

Não fora isso, há prova de desenvolvimento de atividade lucrativa, pois, de acordo com o art. 40 do Estatuto de fl. 34, constitui patrimônio da igreja:

'A - Juros, correção monetária, aplicações financeiras, dividendos e aluguéis, etc.-

Ora, tais operações têm nítida feição lucrativa. Não fora isso, uma leitura em todo o estatuto, permite verificar que a 'igreja' se constitui em uma estrutura empresarial destinada unicamente a enriquecer os seus verdadeiros donos através da exploração da classe menos favorecida da sociedade brasileira.

E que papel o reclamante exercia nesse contexto? A resposta é óbvia: contribuir para que essa lógica empreendedora,

alcançasse a sua finalidade, pois além de ser `diácono-, como quer a Recorrente, também trabalhava na tesouraria, conforme depoimento do próprio réu e de sua testemunha (fls. 146 e 148).

Nesse diapasão, conclui-se que os serviços prestados pelo recorrido se destinavam à consecução da atividade finalística da entidade, contribuindo para a ampliação do patrimônio da igreja - o que configura subordinação sob o aspecto objetivo.

Não fosse assim, o preposto não teria confessado, que o pagamento de `sustento pastoral- - mero eufemismo para o pagamento de salário.

E quanto ao aspecto subjetivo, o só fato de a testemunha arrolada pelo réu, ter dito que o reclamante era `seu pastor auxiliar e ajudava o depoente- (fl. 246) revelando que a recorrente mantém uma estrutura hierarquizada, exercendo portanto, de forma concreta, poder diretivo sobre o empregado.

Desse modo, cai por terra o argumento de que o trabalho prestado pelo autor era motivado por sua fé. Se fosse, o recorrido exerceeria normalmente uma atividade profissional e ao seu lado, a sua vocação, eis que ambos não são incompatíveis.

Logo, correta a sentença que reconheceu o vínculo de emprego, com a feição que lhe foi dada pelo art. 442 da CL T.

*Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.- (fls. 195/196)" (PROC. Nº TST-RR-665/2004-121-17-00.1 A C Ó R
D Ã O 2^a Turma)*

Ora pois, o PL em análise, inclusive na redação do substitutivo, quando impõe a inexistência de vínculo em razão da natureza pessoal do cargo e não das atividades, além de contrário aos princípios do direito do Trabalho, que prezam pelos direitos do

trabalhador perante a relação fática, concreta, também não se coaduna com a postura jurisprudencial sobre a matéria.

Por todo o exposto, somos pela rejeição do PL e seu substitutivo, contrário ao voto do ilustre relator.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Roberto Santiago